

ANO 2006

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 91/2006

OBJETO .. Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia .. 27/11/2006

Autoria .. do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em .. 09 / 12 / 2006 .. Rejeitado em .. / .. / ..

Autógrafo de Lei nº 3586/2006

Lei nº 3632, de 06 de dezembro de 2006



LEI Nº 3632 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observando-se a Lei Federal 9.870/99, o calendário escolar, o Regimento Interno da Instituição e as cláusulas contratuais.

Art. 2º Fica estabelecido que o(a) aluno(a) inadimplente que fez acordo com a Instituição para renovação de matrícula e não o cumpriu, terá sua matrícula recusada para o ano letivo subsequente.

Parágrafo único. A aceitação da matrícula do(a) aluno(a) que se enquadra na situação estabelecida no caput do presente artigo ficará condicionada à liquidação incondicional de todos o(s) débito(s) anterior(es) existentes ao ano letivo a que pretende matricular-se.

Art. 3º O(A) aluno(a) que estiver inadimplente e que ainda não tenha celebrado qualquer acordo com o IMESBVC, terá sua matrícula aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante poderá ser parcelado em até 11 vezes dentro do ano letivo.

Art. 4º Fica também autorizado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESBVC – proceder ao parcelamento dos demais débitos com a autarquia inscritos em dívida ativa e proveniente de procedimentos judiciais.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo será em até 10 (dez) meses.

§ 2º O débito parcelado será acrescido de juros de mora e correção monetária, a taxas legais, bem como de multa no percentual de 2% (dois por cento).

§ 3º O parcelamento do débito em fase de processo judicial não dispensa o pagamento, por parte do devedor, das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios.

§ 4º O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 5º O valor das despesas e custas processuais deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão de dívida.

Parágrafo único. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º Os acordos de parcelamentos de que tratam os artigos 3º e 4º da presente lei serão realizados através de Termo de Confissão de Dívida elaborado pelo departamento competente, assinado pelo(a) aluno(a) devedor(a) e seus respectivos devedores solidários.

Art. 7º O(A) aluno(a) inadimplente obriga-se também a efetuar nos prazos estabelecidos em contrato o(s) recolhimento(s) da(s) importância(s) correspondente(s) à(s) mensalidade(s) escolar(es) acordada(s) e as mensalidades vincendas do ano letivo em curso, quando for o caso.

Art. 8º Os(As) alunos(as) inadimplentes após 31 de dezembro do ano letivo em que esteve matriculado, e que não tenham celebrado acordo de parcelamento, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do município e posteriormente cobrados judicialmente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de dezembro de 2006

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de dezembro de 2006.

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC651/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2006.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 04/12, o Projeto de Lei nº 91/2006, de autoria do Poder Executivo, que estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3586/2006.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3586/2006

Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observando-se a Lei Federal 9.870/99, o calendário escolar, o Regimento Interno da Instituição e as cláusulas contratuais.

Art. 2º Fica estabelecido que o(a) aluno(a) inadimplente que fez acordo com a Instituição para renovação de matrícula e não o cumpriu, terá sua matrícula recusada para o ano letivo subsequente.

Parágrafo único. A aceitação da matrícula do(a) aluno(a) que se enquadra na situação estabelecida no *caput* do presente artigo ficará condicionada à liquidação incondicional de todos o(s) débito(s) anterior(es) existentes ao ano letivo a que pretende matricular-se.

Art. 3º O(A) aluno(a) que estiver inadimplente e que ainda não tenha celebrado qualquer acordo com o IMESBVC, terá sua matrícula aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante poderá ser parcelado em até 11 vezes dentro do ano letivo.

Art. 4º Fica também autorizado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro Victório Cardassi – IMESBVC – proceder ao parcelamento dos demais débitos com a autarquia inscritos em dívida ativa e proveniente de procedimentos judiciais.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será em até 10 (dez) meses.

§ 2º O débito parcelado será acrescido de juros de mora e correção monetária, a taxas legais, bem como de multa no percentual de 2% (dois por cento).

§ 3º O parcelamento do débito em fase de processo judicial não dispensa o pagamento, por parte do devedor, das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios.

§ 4º O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

Câmara Municipal Bebedouro
16



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 5º O valor das despesas e custas processuais deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão de dívida.

Parágrafo único. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º Os acordos de parcelamentos de que tratam os artigos 3º e 4º da presente lei serão realizados através de Termo de Confissão de Dívida elaborado pelo departamento competente, assinado pelo(a) aluno(a) devedor(a) e seus respectivos devedores solidários.

Art. 7º O(A) aluno(a) inadimplente obriga-se também a efetuar nos prazos estabelecidos em contrato o(s) recolhimento(s) da(s) importância(s) correspondente(s) à(s) mensalidade(s) escolar(es) acordada(s) e as mensalidades vincendas do ano letivo em curso, quando for o caso.

Art. 8º Os(As) alunos(as) inadimplentes após 31 de dezembro do ano letivo em que esteve matriculado, e que não tenham celebrado acordo de parcelamento, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do município e posteriormente cobrados judicialmente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de dezembro de 2006.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 91/2006, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2006, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.**

Ementa: Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
..... *regularidade*

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.

ca
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 91/2006, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2006, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.**

Ementa: Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
regularidade
.....

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 91/2006, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de **legalidade e constitucionalidade da propositura, com a emissão, porém, de uma emenda modificativa dando nova redação ao § 2º do artigo 4º.**

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2006.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 12877/2006
DATA: 29/11/2006 HORA: 13:37:30
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
ASS.: EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2006 AO PROJETO
DE LEI Nº91/2006
ORCD: TDRSTA MACATHARS

APROVADO EM 04/12/06

07 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
02 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2006

Emenda de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 91/2006, de autoria do Poder Executivo.

O § 2º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 91/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O débito parcelado será acrescido de juros de mora e correção monetária, às taxas legais, **bem como de multa no percentual de 2% (dois por cento).**

Bebedouro, Capital da Laranja, 29 de novembro de 2006.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

JUSTIFICATIVA: A presente emenda atende a uma solicitação do próprio Executivo, que, por lapso, esqueceu de fazer constar do § 2º do artigo 4º a previsão de multa e seu respectivo percentual.

“Deus Seja Louvado”





INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO "VICTÓRIO CARDASSI"

Autarquia criada pela lei municipal, n.º 1.612, publicada em 27/07/83

Regulamentada pelo Decreto nº 1955 de 25/06/1987

R. Nelson Domingos Madeira, 300 - Parque Eldorado

Bebedouro - SP - CEP. 14.706-124 - Tele (17) 3345-9366

Home Page: <http://www.imesb.br>

E-mail: imesb@imesb.br

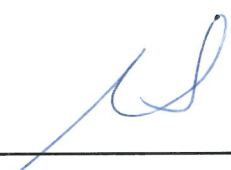


DECLARAÇÃO

Prof.^a Dr.^a Fátima Rotundo da Silveira, Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da renúncia da receita, objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 28 de novembro de 2006.



Prof.^a Dr.^a Fátima Rotundo da Silveira
Diretora do IMESB





INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BEBEDOURO "VICTÓRIO CARDASSI"

Autarquia criada pela lei municipal, n.º 1.612, publicada em 27/07/83

Regulamentada pelo Decreto n.º 1955 de 25/06/1987

R. Nelson Domingos Madeira, 300 - Parque Eldorado

Bebedouro - SP - CEP. 14.706-124 - Tele (17) 3345-9366

Home Page: <http://www.imesb.br>

E-mail: imesb@imesb.br



ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO
(L.R.F., ARTIGO 16, I)

Projeto de Lei que estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	-305.748,16
Receita Esperada Em 2006	3.291.500,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2005	2.985.751,84
Custo da renúncia da receita em 2006	0,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,00
Estimativa do impacto financeiro	0,00

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	-152.874,08
Receita Esperada Em 2007	3.450.353,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2006	3.297.478,92
Custo da renúncia da receita em 2007	0,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,00
Estimativa do impacto financeiro	0,00

Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	-76.437,04
Receita Esperada Em 2008	3.622.869,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2007	3.546.431,96
Custo da renúncia da receita em 2008	0,00
Estimativa do impacto orçamentário	0,00
Estimativa do impacto financeiro	0,00

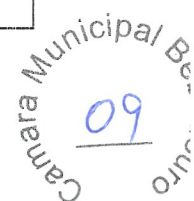
Metodologia de Cálculo:

- 1- O déficit financeiro de 2005 foi apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial;
- 2- A Receita esperada em 2006 foi considerada a orçada;
- 3- Para o exercício de 2007 e 2008 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA de 2006.

Antônio Anacleto Alves
Tesoureiro / Contador

Bebedouro, 28 de novembro de 2006

Prof.^a Dr.^a Fátima Rotundo da Silveira
Diretora do IMESB





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 91/2006

Estabelece parcelamento de débitos com mensalidades escolares e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 91/2006, de estabelecer parcelamento, judiciais e extrajudiciais, de débitos com mensalidades escolares junto ao IMESB.

Necessário, portanto, analisar o projeto quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica de Bebedouro dispõe no art. 11 que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, dentre tantas atribuições, superintender os recursos financeiros da Administração direta, autárquicas, das fundações e empresas públicas (art.11, III).

O art. 17 desta mesma Lei Orgânica estabelece que compete à Câmara Municipal deliberar sobre todas as matérias de competência do município, dentre elas, a administração dos seus recursos financeiros, vide incisos II e IV.

Desta forma, sob este ponto de vista da competência, não há nenhum vício no projeto.

DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

A Lei Orgânica no art. 87 traz as matérias de competência do prefeito e dentre elas cita expressamente que cabe a ele exercer a administração direta e indireta do município.

Art. 87 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

.....
II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Dirigentes dos órgãos da administração direta ou indireta, a administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica Municipal;

.....
XXVII – superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação de disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou de crédito aprovados pela Câmara;

Importa esclarecer que a competência para apresentar projeto de lei que implique parcelamento de débitos é exclusiva do chefe do Executivo, no caso do município, do Prefeito Municipal, principalmente porque a ele cabe a superintendências dos recursos financeiros.

08
Câmara Municipal Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Enfim, a competência para iniciar projeto de parcelamento de débitos é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Com base no disposto na Lei Orgânica o projeto de lei que autoriza o parcelamento de débitos de alunos junto ao IMESB é ordinário, pois não se enquadra dentre as hipóteses que exigem tramitação especial.

DA CONCLUSÃO

Com efeito, devemos analisar a questão da autorização sob o ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo aquilo disposto no Capítulo IV, arts. 15 e seguintes. Portanto o projeto deve vir acompanhado pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I) e a declaração do ordenador de despesa (art. 16, II).

Na hipótese, **o projeto não veio acompanhado da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração o ordenador de despesa**, o que demonstra sua irregularidade formal neste aspecto.

Em sua obra “Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo”, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi (NDJ, pág. 90/91) assim prelecionam:

A geração de despesa será precedida por novas providências administrativas (art. 16, I e II); nesse âmbito, o gasto obrigatório de caráter continuado solicita, adicionalmente, o instituto da compensação financeira, que se dá mediante o corte de despesa ou o aumento de receita tributária própria (art. 17).

Sem isso, a despesa carrega vício de origem; será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público; seu ordenador pode ser enquadrado em crime contra as finanças públicas, sujeitando-se a reclusão de um a quatro anos.

Ademais, ordenar ou permitir a realização de despesa não autorizada constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, IX, da lei nº 8429, de 1992).

Ordenador da despesa é a autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho e autorização de pagamento, procedimentos que constituem a primeira e a última fase orçamentária da despesa do setor público. É isso o que dispõe o Decreto-lei nº 200, de 1967 (art. 80, §1º). Na Prefeitura, o ordenador nato é o Prefeito; na Câmara, o Presidente da Mesa; nas entidades descentralizadas, os titulares de autarquias, fundações e empresas públicas, tais dirigentes, contudo, podem delegar tal mister a outro agente público.

Enfim, sob o ponto de vista técnico o projeto está adequado às normas legais vigentes, **exceto quanto à falta da estimativa de impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador de despesa como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal**, razão pela qual, somente com sua apresentação, é que poderá haver o prosseguimento de sua tramitação.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.


Câmara Municipal Bebedouro
07



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 23 de novembro de 2006.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





Bebedouro, capital nacional da laranja, 21 de novembro de 2006.

OEP/839/2006/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" – IMESBVC parcelar débitos com alunos que estiverem inadimplentes e que ainda não tenha celebrado qualquer acordo, visando a rematrícula para o próximo ano letivo, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante, poderá ser parcelado em até 11 vezes dentro do ano letivo.

Por outro lado, o presente expediente legislativo visa, também, autorizar o parcelamentos dos débitos que estão inscritos em dívida ativa e que são objetos de processos judiciais em até 10 (dez) meses.

O expediente legislativo em apreço é de todo necessário, haja vista a necessidade de criar mecanismos de parcelamento aos alunos inadimplentes, tudo como forma de colocar a situação financeira deles em dia, bem como evitar déficits financeiros na Autarquia.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a

"Deus Seja Louvado"

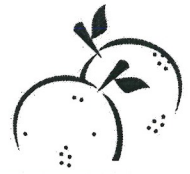
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT.: 12801/2006
DATA: 22/11/2006 HORA: 13:43:33
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/839/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

Camara Municipal Bebedouro
05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 91 /2006.

APROVADO EM 04/12/06

07 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

02 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

ESTABELECE PARCELAMENTO DE DÉBITOS COM MENSALIDADES ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observando-se a Lei Federal 9.870/99, o calendário escolar, o Regimento Interno da Instituição e as cláusulas contratuais.

Art. 2º - Fica estabelecido que o aluno(a) inadimplente que fez acordo com a Instituição para renovação de matrícula e não o cumpriu, terá sua matrícula recusada para o ano letivo subsequente.

Parágrafo Único. A aceitação da matrícula do aluno(a) que se enquadra na situação estabelecida no *caput* do presente artigo ficará condicionada à liquidação incondicional de todos os débito(s) anterior(es) existentes ao ano letivo a que se pretende matricular-se.

Art. 3º - O(A) aluno(a) que estiver inadimplente e que ainda não tenha celebrado qualquer acordo com o IMESBVC, terá sua matrícula aceita mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do(s) débito(s) existente(s) e o restante, poderá ser parcelado em até 11 vezes dentro do ano letivo.

Art. 4º - Fica também autorizado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi" – IMESBVC a proceder ao parcelamento dos demais débitos com a Autarquia, inscritos em dívida ativa e proveniente de procedimentos judiciais.

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 1º - O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo será de até 10 (dez) meses.

§ 2º - O débito parcelado será acrescido de juros de mora e correção monetária, às taxas legais.

§ 3º - O parcelamento do débito em fase de processo judicial não dispensa o pagamento, por parte do devedor, das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios.

§ 4º - O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, poderá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 5º - O valor das despesas e custas processuais deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º - O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão de dívida.

Parágrafo Único. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º - Os acordos de parcelamentos de que tratam os artigos 3º e 4º da presente Lei, serão realizados através de Termo de Confissão de Dívida elaborado pelo Departamento Competente, assinado pelo aluno(a)/devedor(a) e seus respectivos devedores solidários.

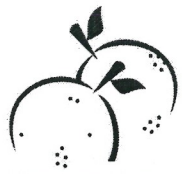
Art. 7º - O(A) aluno(a) inadimplente obriga-se também a efetuar nos prazos estabelecido(s) em contrato o(s) recolhimento(s) da(s) importância(s) correspondente(s) à(s) mensalidade(s) escolar(es) acordada(s) e as mensalidades vincendas do ano letivo em curso, quando for o caso.

Art. 8º - Os(as) alunos(as) inadimplentes após 31 de dezembro do ano letivo a que esteve matriculado, e que não tenham celebrado acordo de parcelamento, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Município e posteriormente cobrados judicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de novembro de 2006.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Carlos Alberto Corrêa Orpham
VEREADOR

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

Inadimplência chega a R\$ 1,1 milhão no Imesb

Alunos têm oportunidade de regularizar a situação, entretanto, o crédito só é concedido uma vez.

O Imesb "Victório Cardassi", a exemplo de outras faculdades, vem enfrentando problemas de inadimplência. Somados os débitos de 1999 a 2005, o montante chega a R\$ 1,1 milhão. Só de 2006, são pelo menos R\$ 450 mil, devidos por pouco mais de 70 alunos. De acordo com a diretora Fátima Rotundo da Silveira, apesar das intempéries, a faculdade vem funcionando normalmente, inclusive já iniciou a campanha do seu vestibular. Ela entende que a maioria dos alunos tem baixo poder aquisitivo, por isso a mensalidade para o próximo ano não sofrerá reajuste.

Não será possível, por enquanto, mais investimentos na faculdade, tampouco haverá novos cursos. "Atenção especial pode ser dispensada aos cursos atuais, levando-se em conta a receita própria. Não recebemos verba de lugar algum", finaliza Fátima.

Responsável pelo Depto. Financeiro do Imesb, Antônio Luiz Pereira Neto, o Tony Mineiro, lembra que existe lei federal que facilita ao aluno se matricular, desde que não esteja inadimplente. Se, ao término do ano letivo, o aluno estiver inadimplente - sem ter pago uma única mensalidade - é proposto a ele que liquide entre 70% e 50% do valor da dívida. Entretanto, essa opção é dada ao aluno apenas uma vez. O aluno paga a mensalidade do curso do ano em exercício e uma parcela do acordo. Se não pagar ambos os valores, no ano seguinte não poderá se matricular. O artigo 5º da Lei 9.870/99 estabelece que "a matrícula está acessível a todos os alunos, exceto aos inadimplentes". Portanto, o único momento que a instituição tem de cobrar o aluno é no ato da matrícula. Porque, uma vez matriculado, mas permanecendo com

saldo devedor, a faculdade não pode reter documentos, proibi-lo de fazer prova e o aluno não pode ser constrangido. "Há vários fatores que levam o aluno a não cumprir esse compromisso: por dificuldade, falta de oportunidade e outros porque não querem mesmo. A maioria dos devedores é do último ano de faculdade", constata Tony.

A lei 9.870/99 determina que a escola pode executar o aluno a cada 90 dias de atraso, mas o Imesb não usa desse expediente, devido ao alto custo. Dessa forma, a inadimplência é tolerada até 31 de dezembro. No caso de não regularização até essa data, a faculdade opta pela inscrição na dívida ativa do município e chama o inadimplente para fazer acordo. Se não houver acordo, ocorre a execução do débito. "A tramitação é muito lenta. É um crédito que a instituição não sabe quando vai receber", finaliza Tony.